

PROCESSO - A.I. Nº 232853.0006/01-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - HAGNUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0109-03/02.  
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
INERTNET - 28.06.02

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0230-11/02

**EMENTA: ICMS.** 1. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. A suspensão da incidência nas remessas de mercadorias para demonstração é prevista apenas nas operações internas. Efetuada correção na apuração do imposto devido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigidos os erros no levantamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Ofício interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal com base no art. 169, inciso I, linha “a”, item 1, do RPAF-BA em vigor, relativamente ao Acórdão nº 0109-03/02 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

Inicialmente o Auto de Infração fazia menção a exigência do imposto na ordem de R\$ 31.075,45, em razão das seguintes irregularidades:

- 1) “Deixou de recolher ICMS em decorrência da remessa internas de bens para demonstração, sem o devido retorno”;
- 2) “Deixou de recolher ICMS em razão da remessa de bens para fora do Estado, destinado a demonstração”;
- 3) “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

Em sua impugnação ao lançamento de ofício o sujeito passivo, ora recorrido, reconheceu como devidas as parcelas consignadas nos itens 1 e 2, efetuando os pagamentos respectivos conforme documento à fl. 112 dos autos, enquanto que em relação a terceira infração alegou que “*a autuante ao proceder o somatório das quantidades de saídas de peças de armações de óculos, não considerou às referentes ao mês de dezembro/99, fato que gerou distorções no resultado do levantamento. Elabora, às fls. 97 e 98, demonstrativos, após as correções que entendeu necessárias, para ao final reconhecer como devido o valor de R\$ 385,03, desta feita em relação à omissão de entradas por ter maior expressão monetária do que a omissão de saídas, após as*

*retificações por ele realizadas. Por fim, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, efetuando o pagamento dos valores reconhecidos, conforme cópia de DAE, à fl. 112”, conforme está exposto no relatório produzido pelo julgador da 1ª Instância.*

Já a autuante, assim se manifestou, conforme consta no relatório já referido: “*em informação fiscal (fls. 117 e 118), inicialmente reduz o valor da exigência, relativa à infração 2, de R\$ 3.776,66 para R\$ 3.753,34, dizendo que constatou que as Notas Fiscais nºs 1757 e 1758 referem-se a mercadorias de uso encaminhadas para mostruário, e que dessa forma devem ser excluídas da infração.*

*Quanto à infração 3, reconhece que houve uma falha quando do preenchimento e cálculo dos dados constantes da planilha excel. Aduz que comunicou tal erro ao autuado de imediato, mas que não pode fazer a alteração posto que o A.I. já havia sido registrado no sistema SEAI da SEFAZ. Concorda com as retificações apresentadas pelo autuado e com a consequente redução do valor a ser exigido.*

*Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, homologando-se o valor já recolhido pelo autuado referente ao principal no valor de R\$ 5.181,72”.*

A 3ª JJF decidiu a lide com fundamento no seguinte Voto : “*Em relação às infrações 1 e 2, o próprio autuado reconheceu a procedência das mesmas, não havendo necessidade de maiores considerações.*

*No entanto, concordo com a redução do valor da exigência, relativa à infração 2, de R\$ 3.776,66 para R\$ 3.753,34, efetuada pela autuante, quando de sua informação fiscal, pois a mesma constatou que as Notas Fiscais nºs 1757 e 1758 referem-se a mercadorias de uso encaminhadas para mostruário, devendo, dessa forma, serem excluídas da infração.*

*No que tange à infração 3, ficou evidenciado nos autos que a autuante cometeu um erro de soma nas quantidades de mercadorias efetivamente saídas através de notas fiscais, fato inclusive reconhecido pelo preposto fiscal, que esclareceu que houve uma falha quando do preenchimento e cálculo dos dados constantes da planilha excel. Dessa forma, entendo como correta as correções apresentadas pelo impugnante, às fls. 97 e 98, que culminou com a redução do valor devido para R\$ 385,03, desta feita, em relação à omissão de entradas por ter maior expressão monetária do que a omissão de saídas, após as retificações realizadas.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 31.075,45 para R\$ 5.181,72, conforme demonstrativo de débito às fls. 2 e 3, efetuando as correções abaixo citadas e homologando-se o valor já recolhido:*

- *infração 2: excluir a ocorrência de 01/09/99, no valor de R\$ 23,32;*
- *infração 3: alterar o valor da base de cálculo para R\$ 2.264,89, e do imposto para R\$ 385,03”.*

## VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os autos concluo que o julgamento realizado pela 3ª JJF está de acordo com os elementos de provas carreados ao PAF, o qual deve ser mantido na sua integralidade já que não vislumbro a existência ou a ocorrência de qualquer fato capaz de alterar ou modificar a Decisão Recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232853.0006/01-4, lavrado contra **HAGNUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.181,72**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$4.796,69 e 70% sobre o valor de R\$385,03, previstas no art. 42, II, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENT SÉ - REPR. DA PROFAZ